

## **LEI Nº 952, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Publicado no Diário Oficial nº 670

### **Concede aumento aos Servidores Públicos do Poder Executivo, elevando o valor do piso de sua remuneração e adota outras providências.**

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins, adotou a Medida Provisória nº 307, de 26 de janeiro de 1998, a Assembléia Legislativa aprovou a mesma e eu, Raimundo Moreira, Presidente desta Casa, para os efeitos do disposto no § 4º do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido aumento aos Servidores do Poder Executivo, ocupantes de cargos de níveis básico (auxiliar e elementar), e superior, mediante abono, cujo valor será o resultado da diferença entre a remuneração atual, ai incluídos os abonos concedidos pelas Leis nº 831, de 3 de maio de 1996 e 854, de 24 de julho de 1996, e os valores de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), respectivamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores titulares dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assistência Direta - DAD, níveis 1,2 e 3.

Art. 2º. A parcela correspondente ao abono de que trata esta Lei não será computada nem acumulada para fins de concessão de gratificações ou quaisquer acréscimos ulteriores.

Art. 3º. A fim de preservar vantagens e benefícios adquiridos pelo servidor em razão do tempo de serviço, do local e das condições de trabalho, e da melhoria da formação profissional, para efeito do cálculo do abono de que trata esta Lei, não serão considerados:

- I - o adicional por tempo de serviço;
- II - o adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
- III - o adicional noturno;
- IV - o adicional de incentivo funcional;
- V - a gratificação de titularidade;
- VI - a gratificação de sujeição ao regime especial de trabalho;

VII - o salário - família.

Art. 4º. No prazo de noventa dias, a Secretaria da Administração deverá apresentar ao Chefe do Poder Executivo estudos acerca da Situação salarial dos servidores não contemplados pelos efeitos desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 1998.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 19 dias do mês de fevereiro de 1998, 177º da Independência, 110º da República e 10º do Estado.

**Deputado RAIMUNDO MOREIRA**  
Presidente